

# ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO PARCIAL 018/2019

Exmo. Sr. Presidente,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar parcialmente o PL nº 087/2019**.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 087/2019, de autoria do Vereador Vanderlan Moraes da Hora, mais precisamente quanto a redação dos artigos 2º e 3º do referido Projeto de Lei, aprovado nas Sessões Plenárias da Câmara Municipal ocorrida nos dias 28 de agosto e 03 de setembro de 2019.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei visa instituir no calendário de eventos o "Festival de Covers" no Município de Rio das Ostras.

Nos termos dos artigos supracitados, a critério do Poder Executivo, pelo órgão competente será feita a organização e a divulgação do referido evento, com o intuito de propiciar ampla participação, e as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Consequentemente, restou verificada desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender impor ao Poder Executivo Municipal, matéria diretamente relacionada a iniciativa do Gestor Público com vistas a concretizar atos de gestão e **atribuições administrativas**, envolvendo etapas de planejamento, direção, **organização e execução de atos** e, principalmente **disponibilidade de verbos**.

Desse modo, torna eivado de vício de competência os artigos 2º e 3º, eis que invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 30, inciso I e no artigo 61, §1º, ambos da Constituição Federal, bem como, no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Obviamente quando um legislador municipal cria um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, macula o princípio da Separação e Harmonia dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Cumprido esclarecer que, de acordo com o §1º do artigo 66 da Constituição Federal vigente tanto o veto total quanto o parcial podem ser apostos no prazo de quinze dias úteis, caso o Poder Executivo considere o P.L. inconstitucional ou contrário ao interesse público. Salienda-se que a Constituição Federal só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, §2º).

Por iguais razões, o veto parcial também é matéria tratada na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, com previsão no artigo 57, §2º c/c artigo 69, inciso V.

Ante as constatações, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 087/2019**, mais precisamente os seus artigos 2º e 3º por **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) nos termos dos artigos 2º; 30, inciso I; e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como, nos termos dos artigos 50, inciso IV; 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal**, haja vista o interesse público, o qual não pode ser flexibilizado pelo Município.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### MENSAGEM DE VETO PARCIAL 019/2019

Exmo. Sr. Presidente,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar parcialmente o PL nº 011/2019**.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Vereador Misaias da Silva Machado, mais precisamente quanto a redação do artigo 2º do referido Projeto de Lei, aprovado nas Sessões Plenárias da Câmara Municipal ocorrida nos dias 07 de agosto e 04 de setembro de 2019.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei institui "Semana Municipal do Ostromizado", no Município de Rio das Ostras. Nos termos do artigo supracitado, o Poder Público Municipal poderá nos termos da lei, apoiar eventos ligados a comemoração da data ora citada, inclusive autorizando o uso dos espaços públicos para atendimento, orientação e conscientização das pessoas ostromizadas.

Consequentemente, restou verificado que o objetivo traçado no artigo 2º, já se encontra regulado na Lei nº 1770/2013, que dispõe sobre a Reforma Administrativa, onde mais precisamente em seu artigo 256, inciso I, menciona que compete ao Centro de Reabilitação (CERE), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o planejamento e execução de programas de prevenção e atendimento especializado aos ostromizados.

Desse modo, torna eivado de vício de competência o artigo 2º, eis que invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 30, inciso I e no artigo 61, §1º, ambos da Constituição Federal, bem como, no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Obviamente quando um legislador municipal cria um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, macula o princípio da Separação e Harmonia dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

No mais, o Projeto de Lei está adequado à deflagração do processo legislativo, uma vez que o mesmo propõe apenas a instituição da "Semana Municipal do Ostromizado". De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras em seu artigo 14, inciso I, alínea "a", estabelece que compete à Câmara Municipal, especialmente no que se refere à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência, e a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Cumprido esclarecer que, de acordo com o §1º do artigo 66 da Constituição Federal vigente tanto o veto total quanto o parcial podem ser apostos no prazo de quinze dias úteis, caso o Poder Executivo considere o P.L. inconstitucional ou contrário ao interesse público. Salienda-se que a Constituição Federal só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, §2º).

Por iguais razões, o veto parcial também é matéria tratada na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, com previsão no artigo 57, §2º c/c artigo 69, inciso V.

Ante as constatações, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 011/2019**, mais precisamente o seu artigo 2º por **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) nos termos dos artigos 2º; 30, inciso I; e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como, nos termos dos artigos 50, inciso IV; 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal**, haja vista o interesse público, o qual não pode ser flexibilizado pelo Município.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### MENSAGEM DE VETO 020/2019

Exmo. Sr. Presidente,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, bem como, os artigos 2º; 30, inciso I; e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, **decidiu vetar o PL nº 096/2019 em sua integralidade**, por inconstitucionalidade formal, mais precisamente por vício de iniciativa.

#### RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 096/2019, aprovado nas duas sessões plenárias da Câmara Municipal ocorridas em 28 de agosto e 03 de setembro do corrente ano, por inconstitucionalidade formal. Em apertada síntese, dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola e dá outras providências.

Ressalta-se que o PL cuida de matéria que recai sobre o plexo de atribuições do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 69, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 29 da Lei 6.448/77, não podendo a Câmara de Vereadores avocar competência sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos o texto das legislações:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei; "

"Art. 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita. "

E mais, por simetria, aplica-se também o regramento constitucional contido nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, sendo assim, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.

Veja que o ato normativo impugnado estabelece ações governamentais, constituindo atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo sabe-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, bem como, em razão da matéria, à Secretaria Municipal de Educação, nos moldes da Lei nº 1898/2015, na qual consta o Anexo Único – com a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, bem como ao Decreto nº 1391/2016 do Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino, sendo o responsável pela implantação e execução de medidas integradas que efetivem o direito e permanência da criança e do adolescente na escola.

Nestes termos, quando um legislador municipal cria um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, macula o princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Mister trazer à tona, nesse contexto, as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito;** o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'**.

Frise-se que a forma mais adequada para a manifestação do Vereador-autor seria a elaboração de uma "Indicação" e não a apresentação de um "Projeto de Lei."

Ante as constatações, **VETO integralmente o PL nº 096/2019**, por inconstitucionalidade formal, eis que apontado o vício sobre regras constitucionais sobre a separação de poderes, as quais não podem ser flexibilizadas pelo Município.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 2265/2019

Nomina a Travessa das Gaivotas 1 de Rua Assucena Malaquias, no Bairro Claudio Ribeiro – RO

Vereador-Autor: Misaias da Silva Machado.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - Fica denominada a Travessa das Gaivotas 1, esquina com Rua Das Gaivotas no Bairro Claudio Ribeiro, de Rua Assucena Malaquias.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 2315/2019

Dispõe sobre os procedimentos de aprovação de projetos para construção e legalização de edificações no Município de Rio das Ostras e revoga os Decretos nºs 1915/2018 e 2274/2019 e dá providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e o Processo Administrativo nº 12414/2017,

**Considerando** a necessidade de normatizar, tornar célere e de dar transparência aos procedimentos de aprovação de projetos de construção e legalização de edificações:

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Município, quando preenchidos os requisitos das normas federais, estaduais e municipais vigentes, assim como deste Decreto, concederá a aprovação de projetos de construção, a respectiva licença de obra (Alvará de Construção) ou a legalização de edificações.

**§1º** - Não haverá despachos de mero encaminhamento na tramitação dos processos de aprovação de projetos de construção ou de legalização de edificações.

**§2º** - Considera-se despacho de mero encaminhamento aquele proferido por servidor, que não o Secretário da pasta, que não implique em ato que, por força de sua atribuição, deveria ser por ele praticado, naquele momento.

#### CAPÍTULO II DA ABERTURA DO PROCESSO DE APROVAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO

**Seção I**  
**Dos documentos preliminares para abertura do processo**

**Art. 2º.** - Todo processo de aprovação ou legalização deverá ser aberto em nome do requerente, o qual poderá ser o proprietário ou possuidor do imóvel.

**Art. 3º.** - O processo será aberto na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, no Protocolo, e acompanhado dos documentos abaixo discriminados:

- I - Requerimento de abertura de processo, conforme modelo fornecido pela SEMFAZ, preenchido e assinado pelo requerente, seu representante legal ou o profissional técnico responsável;
  - II - Cópia do documento de identificação do requerente (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF;
  - III - Cópia do Contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica legalmente constituída, e cópia do documento pessoal de identificação do representante legal (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF;
  - IV - Procuração emitida pelo requerente e cópia da carteira de identificação (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF do representante legal (procurador), se houver;
  - V - Cópia da Escritura definitiva, Promessa de Compra e Venda registrada em cartório, ou título que comprove a posse do imóvel, salvo para os imóveis situados na Zona Especial de Negócios - ZEN, sendo exigido nestes casos, apresentação da cópia do Termo de Concessão de Direito Real de Uso;
  - VI- 01 (uma) cópia do Projeto Legal de Arquitetura devidamente assinado pelo requerente ou representante legal e pelo profissional Técnico Responsável pela Autoria do Projeto ou profissional Técnico Responsável pelo Laudo Técnico, conforme o caso;
  - VII - Cópia do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - ou da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de autoria de projeto ou laudo técnico e seu respectivo comprovante de pagamento junto ao Conselho;
  - VIII - Cópia do Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Física - CRQPF - do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU, com documento de identificação com foto do arquiteto ou do Registro do Conselho Regional de Engenharia - CREA;
  - IX - Cópia do espelho do IPTU, do imóvel, atualizado na data do requerimento, ou Certidão Negativa Imobiliária emitida pelo site <https://spe.riodasostas.rj.gov.br>, salvo para os imóveis situados na Zona Especial de Negócios - ZEN, sendo exigido nestes casos, Taxa de Uso de Distrito Industrial de Rio das Ostras;
  - X - Cópia dos boletos e comprovantes de pagamento emitidos pela SEMFAZ referentes às taxas de Aprovação de Projeto, Vistoria e Autenticação de Plantas;
  - XI - Cópia do comprovante de pagamento do ISS, atualizado na data do requerimento, do profissional técnico responsável pela Autoria do Projeto ou profissional técnico responsável pelo Levantamento ou Laudo técnico, conforme o caso, devidamente cadastrado no Município;
  - XII - 01 (uma) foto atualizada do interior do lote ou da edificação a legalizar;
- Parágrafo único.** O processo deve ser atuado como Aprovação de Projeto no SALI e nele incluídas todas as informações cadastrais informadas no requerimento.

**Art. 4º.** - Após abertura do processo o mesmo será encaminhado à Gerência de Cadastro Imobiliário - GECIM - para verificação da documentação, que deverá estar completa para a análise do processo administrativo.

**§ 1º** - A GECIM/SEMFAZ verificará e informará nos autos a situação cadastral do imóvel e do profissional técnico responsável.

**§ 2º** - Caso haja exigência de documentação ou situação cadastral, os autos deverão retornar ao Protocolo/SEMFAZ, com as exigências postuladas de forma clara e completa, para que o requerente, seu representante legal ou profissional habilitado possa atendê-las no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

**§ 3º** - Ocorrendo decurso de prazo, pela falta do atendimento ou sem manifestação por parte do interessado os autos serão encaminhados para a SEMOP.

I. Em processos de aprovação de projeto para construção, os autos serão encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - DIFOP - para verificar se a obra foi iniciada e, caso não tenha sido, seguirá para arquivamento;

II. Em processos de legalização de edificação, os autos serão encaminhados à DIFOP/SEMOP para procedimentos fiscais, em seguida à Divisão de Licenciamento de Obras - DILLO, para emissão da Ficha Cadastral.

III. Caso a obra tenha sido iniciada antes da emissão do Alvará de Construção ou no caso de legalização, concluídos os procedimentos constantes dos incisos I ou II, os autos serão encaminhados à GECIM/SEMFAZ para lançamento do Auto de Infração e cadastramento de ofício, e por fim encaminhados para arquivamento.

**§ 4º** - O processo administrativo será encaminhado à DILLO/SEMOP - quando todas as exigências referentes ao caput forem atendidas.

## CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO

### Seção I Da análise e prazos

**Art. 5º.** - A análise dos autos será realizada por profissional legalmente habilitado pelo CAU ou CREA e lotado na SEMOP.

**§ 1º.** A análise na DILLO deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, de forma que as exigências sejam postuladas claramente, abrangendo possíveis desconformidades em relação às normas vigentes.

**§ 2º.** Os processos cuja obra tenham sido iniciadas deverão ser encaminhados à DIFOP para procedimentos fiscalizatórios, que posteriormente retornarão à DILLO/SEMOP para análise.

**§ 3º.** Os processos de edificação de estabelecimentos de ensino, exceto de cursos livres, deverão ser previamente encaminhados para parecer da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer - SEMED.

**§ 4º.** Os processos para instalação de sistemas de transmissão deverão ser previamente encaminhados para parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP.

**Art. 6º.** - O projeto deverá atender às normas técnicas e legislações vigentes, contendo o carimbo padrão (Anexo I), o quadro de esquadrias (Anexo II), o quadro de áreas (Anexo III) e as notas declaratórias.

**Parágrafo único:** Poderão ser informadas junto às esquadrias suas medidas e altura do peitoril em substituição ao Anexo II.

**Art. 7º.** - Caso os projetos apresentados atendam às normas vigentes, deverão ser anexados os seguintes documentos: I. 03 (três) cópias do projeto contendo assinaturas do requerente ou procurador, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável pela execução da obra;

II. Os documentos referentes ao profissional responsável pela execução da obra, sendo estes:

- a) cópia do Registro do CREA ou do CRQPF do CAU com documento de identificação com foto do arquiteto;
- b) cópia do comprovante de pagamento do ISS;
- c) cópia da ART ou RRT paga referente à execução da obra.

III. Protocolo de solicitação de aprovação de projeto de segurança contra incêndio e pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, quando exigido conforme dec. nº 42/2018 e Lei Federal n.º 13.425/2017;

IV. Cópia preenchida do Termo de Compromisso de Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo I da Resolução SEMAP 12/2017, para as obras civis com atividades de construção, reforma, ampliação e demolição, e que apresentem Área Total Construída - ATC - até 2.000m<sup>2</sup> e/ou gere volume de material de demolição de até 100m<sup>3</sup>;

V. Licença Ambiental quando não se enquadrarem no disposto no art. 3º da Resolução SEMAP 12/2017 ou que se encontrem em área de fragilidade ambiental assim definida pela SEMAP.

VI. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, quando exigido, conforme preconiza a Lei nº 004/2006 - Plano Diretor e a Resolução SECPLAN 001/2016, ou outra que a substitua;

VII. Cópia da ART ou RRT paga do profissional responsável pelo cálculo estrutural, em projetos de aprovação com mais de 03 (três) pavimentos ou em que haja necessidade de execução de muro de arrimo ou estrutura relativa à estabilidade da edificação.

VIII. Cópia da planta aprovada ou parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA em caso de edificação de estabelecimentos assistenciais de saúde;

IX. Cópia do projeto de saneamento aprovado pelo SAAE-RO;

X. Para aprovação de Sistemas de Transmissão, deverá também ser apresentado Estudo Técnico justificativo para implantação da Torre no local pleiteado, com a devida emissão de ART ou RRT, e autorização emitida pelo COMAR.

**Art. 8º.** - Após a análise pela DILLO/SEMOP e, havendo exigências, esta comunicará por e-mail, através do endereço <dllopmro@gmail.com>, ao profissional técnico ou requerente, de acordo com o endereço eletrônico informado no requerimento protocolizado, quando da abertura do processo.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do requerente que o endereço eletrônico seja informado no requerimento inicial dos autos, bem como mantido atualizado no decorrer do processo, para que através dele sejam enviadas as exigências e o prazo para cumprimento decorrentes da análise do projeto.

**Art. 9º.** - O processo será encaminhado ao DEPAG/SEMAD para ciência e cumprimento integral das exigências

constantes dos autos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, retornando à DILLO/SEMOP depois da juntada de documentos ou decurso de prazo.

**§ 1º** - Será permitida a prorrogação de prazo solicitada pelo requerente, seu procurador ou profissional do projeto, por no máximo 04 (quatro) vezes consecutivas decorrentes da mesma exigência. Após este prazo, sem cumprimento integral das exigências, o processo será indeferido, sem direito a ressarcimento das taxas recolhidas ao município.

**§ 2º** - A prorrogação do prazo último estabelecido somente poderá ser concedida caso haja a necessidade de apresentação de documentos que dependam de outras instituições, órgãos ou autarquias e desde que solicitado nos autos e comprovado mediante apresentação de protocolo ou declaração da mesma informando sobre o andamento do documento.

**§ 3º** Poderá ser solicitado o arquivamento do processo pelo requerente, seu procurador ou profissional do projeto.

**Art. 10** - Após 45 (quarenta e cinco) dias, sem manifestação por parte do requerente, o processo será encaminhado ao DELOP/SEMOP para nova comunicação e ciência do requerente.

**§ 1º** - O DELOP fará publicar no Jornal Oficial do Município, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento de exigências;

**§ 2º** - O DELOP encaminhará também a publicação, por mensagem de e-mail, para o requerente ou profissional responsável, sendo irrevogável o prazo estabelecido na publicação para o cumprimento das exigências no processo.

**§ 3º** - Não havendo cumprimento no prazo último determinado na publicação e, tendo sido informado via e-mail, os autos retornarão ao DELOP e será indeferido o processo.

**Art. 11** - O Projeto Legal de Arquitetura poderá ser aprovado sem a emissão do Alvará de Construção, a critério do requerente ou seu procurador legal, desde que devidamente expresso no processo.

**§ 1º** - Nos casos a que se refere o caput, não será necessária a apresentação dos seguintes documentos para a aprovação do projeto:

I - Termo de compromisso de pequeno gerador de resíduos da construção civil;

II - Cópia do comprovante de pagamento do ISS do profissional responsável técnico pela execução da obra;

III - Cópia da ART ou RRT referente à execução da obra;

IV - Cópia da ART ou RRT do profissional responsável pelo cálculo estrutural.

**§ 2º** - Em nenhuma hipótese a obra poderá ser iniciada sem a emissão do Alvará de Construção, ainda que os projetos estejam aprovados e, em caso contrário, estará sujeita às penalidades previstas na lei.

**§ 3º** - O interessado deverá solicitar através de requerimento no processo de aprovação da edificação, a emissão do Alvará de Construção no prazo de até 90 dias para que não seja cancelada a aprovação.

**Art. 12** - Após o cumprimento de todas as exigências postuladas, as plantas receberão o carimbo de aprovação na DILLO e assinatura e carimbo do analista técnico e do Secretário de Obras atestando a aprovação do projeto, e será emitida a Ficha Cadastral, nos casos de legalização.

**Art. 13** - Após a aprovação as edificações serão cadastradas no SISOBRA - PREF pelo DELOP, que emitirá o Alvará para Construção.

**§ 1º** O cadastro no SISOBRA - PREF só será efetuado nos processos de aprovação de construção quando for emitido o Alvará de Construção;

**§ 2º** Em Processos de legalização de edificação não será emitido o Alvará de construção, exceto quando definido por lei específica de Programa de Regularização de Edificações - PRE ou outro que o substitua.

**Art. 14** - Os autos serão encaminhados à GECIM/SEMFAZ para verificação do recolhimento do ISS dos profissionais indicados nas plantas aprovadas, para verificação de taxas ou impostos pendentes do imóvel e para lançamento do auto de infração, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Caso os profissionais do processo não estejam aptos ou o imóvel esteja irregular, o processo será encaminhado ao Protocolo/SEMFAZ para aguardar a regularização dos cadastros.

**Art. 15** - Os processos serão então encaminhados ao Protocolo/SEMFAZ e estarão disponíveis para o requerente para as seguintes providências:

I. Nos processos de construção: para emissão das guias de alvará de construção, licença de obra, ISS e multas, se for o caso;

II. Nos processos de legalização: para emissão das guias de ISS e multas.

**Art. 16** - Em nenhuma hipótese poderão ser retirados dos autos documentos originais, ressalvadas as 02 (duas) cópias do Projeto Legal de Arquitetura, o Alvará de Construção e o Habite-se.

**Parágrafo único.** Poderão ser fornecidas cópias, se requeridas, do processo administrativo, anexando guia de recolhimento e seu comprovante de pagamento.

**Art. 17** - O requerente, seu representante legal ou profissional responsável fará a juntada dos comprovantes de pagamento das taxas citadas nos incisos do art. 15 e estará apto a receber 02 (duas) vias do projeto aprovado e do Alvará de Construção, nos casos de processos de aprovação de construção e, nos casos de processo de legalização de edificações, 02 (duas) vias do projeto aprovado e Certidão de Habite-se, quando requerida.

**Art. 18** - Nos processos de aprovação de construção, caso o requerente ou seu representante legal não comprove o pagamento das taxas no período de 90 (noventa) dias, os autos serão encaminhados para o DELOP/SEMOP e a aprovação do projeto legal de arquitetura será invalidada, de acordo com o art. 28 da lei 208/96.

**Parágrafo único** - O DELOP encaminhará o processo à DIFOP e, somente após realizada a vistoria no local, deverá invalidar a aprovação nas plantas, atestando a inobservância do prazo para o pagamento da licença para a construção.

I - Caso a obra já tenha sido iniciada, serão efetuados os procedimentos fiscais pertinentes sendo estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerente ou seu representante legal. Após o prazo ou manifestação do interessado, os autos retornarão ao DELOP para encaminhamento à GECIM/SEMFAZ para lançamento e cobrança do auto de infração.

II - Caso a obra não tenha sido iniciada ou após lançamento e cobrança do auto de infração pela GECIM, os autos serão enviados para arquivamento definitivo.

**Art. 19** - Nos processos de legalização, não havendo comprovação da emissão, retirada e pagamento das taxas no período de 90 (noventa) dias, o processo será encaminhado para o DELOP/SEMOP.

**§ 1º** - O DELOP fará publicar no Jornal Oficial do Município e encaminhará a publicação por mensagem de e-mail para o requerente ou responsável legal.

**§ 2º** - Não havendo manifestação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação, o processo seguirá para arquivamento.

**Art. 20** - Entregues ao requerente ou seu representante legal o Alvará de Construção e/ou as duas cópias do projeto legal de arquitetura aprovado, os autos serão encaminhados ao Departamento Administrativo - DEAD/SEMOP, para arquivo temporário.

## CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

**Art. 21** - Somente após aprovado o Projeto Legal de Arquitetura, o Alvará de Construção será emitido pelo DELOP.

**§ 1º** - O Alvará de Construção terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua emissão.

**§ 2º** - Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, o Alvará de Construção deverá ser renovado, mediante pagamento de taxa, por período igual ao concedido na sua emissão.

**§ 3º** - A renovação do Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente ou seu representante legal antes do término da validade do mesmo.

**§ 4º** - Caso o requerente desista de construir, o mesmo poderá a qualquer tempo solicitar a baixa do Alvará de Construção, sendo, neste caso, cancelado e arquivado definitivamente o processo de aprovação.

**§ 5º** - Caso o requerente peça a paralisação temporária da obra, será feita a vistoria para constatar a etapa em que a obra foi paralisada e os autos serão encaminhados à SEMFAZ para suspensão da cobrança do alvará até que esta seja reiniciada.

**Art. 22** - De posse do Alvará de Construção o requerente poderá iniciar a obra, devendo ser fixada a placa de identificação da obra, que deverá obedecer ao Anexo IV deste Decreto, assim como deverá estar disponível no local, quando for o caso, o Termo de Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil ou o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), decorrentes do licenciamento Ambiental conforme estabelece a Resolução SEMAP nº. 12/2017.

**Art. 23.** - Em processos de aprovação de construção, após a obtenção do Alvará de Construção pelo requerente, os autos serão arquivados no DEAD/SEMOP, onde aguardará a solicitação de Habite-se.

**Art. 24.** - Em processos de aprovação de construção sem responsável técnico pela execução da obra e, portanto, sem emissão do Alvará de Construção, deverá ser juntado pelo requerente, procurador legal ou profissional técnico os documentos descritos no art. 11 para requerimento e obtenção do respectivo Alvará.

#### Seção I

#### Da substituição do profissional

**Art. 25.** - O requerente poderá, a qualquer momento, solicitar a substituição do profissional técnico responsável pela execução da obra e, para tal, deverá anexar os seguintes documentos ao processo:

- I. Requerimento, solicitando a substituição do profissional, assinado e datado pelo requerente ou representante legal;
- II. Cópia do Registro do CREA ou CRQPF do CAU com documento de identificação com foto do novo profissional;
- III. 03 (três) cópias da planta com a assinatura do profissional e do requerente;
- IV. Cópia do comprovante de pagamento do ISS emitido pelo novo profissional técnico;
- V. Cópia do RRT ou da ART paga do novo profissional técnico responsável pela execução da obra.

**Art. 26.** - O profissional técnico a ser substituído também poderá solicitar a baixa da responsabilidade através de requerimento no processo e caberá ao requerente a imediata substituição do mesmo e apresentação da documentação referida no artigo anterior para a continuidade da obra.

§ 1º. Sempre que houver substituição do profissional responsável técnico os autos serão encaminhados à DIFOP para vistoriar. Caso a obra tenha sido iniciada, este deverá informar a etapa da obra e embargar até que seja apresentado o profissional substituído.

§ 2º. Caso a obra tenha sido iniciada antes da emissão do Alvará de Construção, a DIFOP atuará o requerente e o profissional responsável pela execução até a data da substituição deste, e o processo será encaminhado à SEMFAZ para lançamento dos autos.

§ 3º. Caso não seja anexada a documentação do profissional substituído no prazo de 45 dias o processo será encaminhado para arquivamento na SEMOP.

#### CAPÍTULO V DO HABITE-SE

**Art. 27.** - A solicitação de Habite-se deverá ser requerida à DIFOP, no processo em que se deu a aprovação do projeto de Arquitetura, em formulário próprio quando será agendada a vistoria.

§ 1º. O Habite-se deverá ser solicitado pelo requerente, procurador legalmente habilitado ou profissional técnico responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra.

§ 2º. Deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I. Cópia do Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ, quando for o caso;
- II. Cópia da Carta de entrega dos elevadores emitida pela empresa instaladora do referido equipamento, quando for o caso, com a identificação do responsável técnico devidamente habilitado e a ART paga;
- III. Cópia do Certificado de Liberação para fins de Habite-se emitido pela Concessionária de Gás do Rio de Janeiro, quando for o caso;
- IV. Documento comprovando a aprovação de outras repartições públicas, que se fizerem necessárias, tais como: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Secretaria do Patrimônio da União - SPU - e Capitania dos Portos do Rio de Janeiro - CPRJ, entre outras;
- V. Cópia do Certificado de Conformidade Técnica - emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - RO;
- VI. Comprovante de pagamento das taxas de renovação do Alvará de Construção, desde a sua emissão até a data de solicitação do Habite-se;
- VII. Documentos que comprovem o cumprimento da mitigação exigida pelo EIV, se for o caso;
- VIII. Relatório de Conformidade e Laudo Radiométrico, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, em projetos de instalação de sistemas de transmissão.

**Art. 28.** - Nos processos de Legalização, onde a obra estiver concluída, o habite-se poderá ser requerido quando houver a vistoria para legalização.

**Parágrafo único.** A equipe da DIFOP realizará a vistoria a fim constatar se a edificação está de acordo ou não com o projeto aprovado.

**Art. 29.** - A vistoria elaborada pela DIFOP deve conter relatório fotográfico e formulário de vistoria de obra preenchido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da data da vistoria;

§ 1º. Caso a obra tenha sido executada em desconformidade com o projeto aprovado, o requerente e o profissional responsável pela execução da obra serão autuados e o processo será enviado ao DEPAQ/SEMAD para aguardar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a adequação da obra ou juntada do projeto atualizado, que sofrerá nova análise da DILO.

§ 2º. Não havendo cumprimento no prazo estipulado, os autos serão encaminhados à SEMFAZ para lançamento dos autos de infração e depois retornarão para arquivamento no DEAD/SEMOP.

§ 3º. Caso a obra objeto do habite-se não esteja concluída, será informado nos autos e o processo retornará ao DEAD/SEMOP para aguardar nova vistoria ou substituição do projeto com decréscimo de área.

§ 4º. Caso não tenha sido juntado o comprovante de pagamento das taxas de renovação do Alvará de Construção o fiscal irá notificar o requerente ou seu representante legal.

§ 5º. Caso a edificação esteja concluída e de acordo com o projeto aprovado, os autos serão encaminhados ao órgão competente para emissão do Boletim Sanitário e após retornar à DILO.

**Art. 30.** - O Município poderá fornecer o Habite-se parcial em caso de edificações com unidades autônomas e áreas comuns (ex: galerias, shoppings centers, edificações multifamiliares, grupamentos residenciais) desde que todas as áreas comuns, vias internas do lote, sistema de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários e demais infraestruturas e urbanização - que irão atender a mais de uma unidade - estejam concluídas.

§ 1º. Em edificações comerciais poderá ser requerida a Certidão de Habite-se das unidades autônomas desde que estejam com a área interna emboçada, com contra piso e as áreas de banheiro e cozinha, quando houver, acabadas.

**Art. 31.** - Após análise da documentação serão emitidas a Certidão de Habite-se, conforme Anexo V, e a Ficha Cadastral pela equipe da DILO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do processo na DILO.

§ 1º. Nos casos em que a edificação estiver inserida em unidade de conservação, Área de Especial Interesse Ambiental ou que tenha sido requerida a licença ambiental da edificação, os autos serão encaminhados para vistoria e parecer da SEMAP antes da emissão do Habite-se.

§ 2º. Os processos de Sistemas de Transmissão serão encaminhados à SEMUSA para análise do Laudo Radiométrico e do Relatório de Conformidade para emissão Alvará Sanitário antes da emissão do Habite-se.

§ 3º. Os processos que tenham sido aprovados com necessidade de realização de mitigações advindas do EIV serão encaminhados para vistoria e parecer das Secretarias responsáveis para constatação da realização das mesmas.

**Art. 32.** - Após assinatura da Certidão de Habite-se pelo secretário de Obras os autos serão encaminhados à GECIM para cadastramento e lançamento dos autos, depois ao Atendimento/SEMFAZ que emitirá as taxas de numeração predial, cadastro, vistoria e habite-se, e encaminhará ao Protocolo/SEMFAZ para a retirada da Certidão de Habite-se após o pagamento das taxas.

§ 1º. Deverão estar quitadas as taxas de renovação do Alvará de Construção, quantas vezes necessárias, decorrentes do tempo de emissão do próprio alvará até a data da solicitação do Habite-se, bem como o IPTU do imóvel e o ISS emitido pelos profissionais que atuaram no processo.

§ 2º. Não havendo comprovação do pagamento das taxas no período de 90 (noventa) dias, o processo será encaminhado para o DELOP/SEMOP que publicará no Jornal Oficial do Município e enviará e-mail para o requerente e/ou profissional responsável.

§ 3º. Não havendo manifestação no prazo estabelecido de 10 (dez) dias úteis, os autos retornarão ao DEAD para arquivamento na SEMOP.

**Art. 33.** - Após a retirada da Certidão de Habite-se, os autos serão encaminhados para o DELOP/SEMOP para atualização no SISOBRA - PREF, e encaminhamento ao DIARQ para arquivo definitivo quando será considerado concluído o processo.

**Art. 34.** - Para desarquivamento dos processos encaminhados ao DIARQ, o requerente, seu representante

legal ou o profissional do processo deverá emitir a Taxa de Desarquivamento de processo junto à SEMFAZ ou no portal <https://spe.riodasostas.rj.gov.br/taxas/guia.aspx>, e anexar aos autos junto com seu respectivo comprovante de pagamento.

**Parágrafo único.** Após desarquivamento o processo será encaminhado à DILO/SEMOP para nova análise, devendo estar de acordo com a Legislação vigente, a partir do pedido de desarquivamento.

**Art. 35.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nºs 1915/2018 e 2274/2019, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### ANEXO I DO DECRETO Nº 2315/2019 DO CARIMBO PADRÃO DE PROJETO

PROJETO LEGAL		Processo	1,8
		Folha	
		Matr.	
		Rubrica	
APROVAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS			5
TÍTULO DO PROJETO E ENGENHO: PROJETO DE ARQUITETURA PARA ... (APROVAÇÃO ; LEGALIZAÇÃO; LEGALIZAÇÃO COM ACRÉSCIMO; MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO) DE UM(A) (EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR; EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR; GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES; GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE USO MISTO; EDIFICAÇÃO COMERCIAL), SITUADO À RUA _____, LOTE _____, QUADRA _____, LOTEAMENTO _____ BAIRRO _____, ZONA _____, RIO DAS OSTRAS - RJ.			VARIÁVEL
ESCALA:	Nº FRANCHA:	ASSUNTO:	2
DATA:	X/X	(EX: PLANTAS, CORTES, FACHADAS)	
PROPRIETÁRIO	NOME(S) DO(S) PROPRIETÁRIO(S) E NÚMERO(S) DO(S) CPF(S) (OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E NÚMERO DO CNPJ) NOME DO PROCURADOR E NÚMERO DO CPF		VARIÁVEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AUTORIA DE PROJETO - PRPA	NOME DO PROFISSIONAL E IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL Nº CAU / CREA		VARIÁVEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA - PREGO	NOME DO PROFISSIONAL E IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL Nº CAU / CREA		VARIÁVEL
QUADRO DE ÁREAS RESUMIDO			1
ÁREA DO LOTE		XX,XXm²	
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA		XX,XXm²	
ÁREA PARA CÁLCULO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (C.A.)		XX,XXm²	
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (C.A.)		XX,XX	
ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL (ACC) PARA CÁLCULO DE VAGAS		XX,XXm²	
NÚMERO DE VAGAS		XX UN.	
ÁREA DE PROJEÇÃO (PARA CÁLCULO T.O.)		XX,XXm²	
TAXA DE OCUPAÇÃO (T.O.)		XX,XX%	
ÁREA PERMEÁVEL		XX,XXm²	
TAXA DE PERMEABILIDADE		XX,XX%	
ALTURA DA EDIFICAÇÃO		XX,XXm	
18,5			

#### NOTAS DECLARATÓRIAS:

- 1- APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.
- 2 - AS INFORMAÇÕES E OS CÁLCULOS DAS ÁREAS CONTIDAS NO PROJETO SÃO VERDADEIRAS E DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO. EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE AS ÁREAS INFORMADAS NO QUADRO DE ÁREAS, ALVARÁS E/OU HABITE-SE EXPEDIDOS PELA PREFEITURA E ÁREAS REAIS CALCULADAS DE ACORDO COM A ABNT NBR12721/06 E LEI 4591/64 DEVEM-SE AOS DIFERENTES CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS RESPECTIVAS METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS.
- 3 - A EXECUÇÃO DA OBRA ATENDERÁ AS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUANDO EXIGIDO PELO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - COSCIP - DECRETO 42/2018, SOB PENA DE ADEQUAÇÃO QUE DEVERÁ OCORRER SOB A MINHA RESPONSABILIDADE.
- 4 - A EXECUÇÃO DA OBRA ATENDERÁ À LEGISLAÇÃO VIGENTE DO CÓDIGO DE OBRAS, ZONEAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES.
- 5 - DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS SOBRE AS CALÇADAS, SERÁ GARANTIDA A MANUTENÇÃO DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, NA NBR 9050 E NA LEI 10.098/2000.

#### ANEXO II DO DECRETO Nº 2315/2019 QUADRO DE ESQUADRIAS

IDENTIFICACAO DA ESQUADRIA	DIMENSÕES (m)	ÁREA (m²)	H PEITORIL (m)

**ANEXO III DO DECRETO Nº 2315/2019**  
**QUADRO DE ÁREAS**

EDIFICAÇÕES SEM ÁREAS COMPARTILHADAS  
 QUADRO DE ÁREAS DETALHADO

UNIDADE AUTÔNOMA	ÁREAS DE USO PRIVATIVO (m²)			ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA POR UNIDADE (m²)
	ÁREA CONSTRUÍDA COBERTA	ÁREA DE PISCINA	ÁREA DE LOTE DA UNIDADE *	
	A	B	C	
UNIDADE 1				D= A+B
UNIDADE 2				
UNIDADE 3				
UNIDADE 4				
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²) **				

\* NOS CASOS A QUE SE REFERE O INCISO II §4º DO ART.51 DA LC 27/11, A ÁREA DE VAGA SOBRE O TRECHO ORIGINAL DE CALÇADA NÃO SERÁ COMPUTADA.

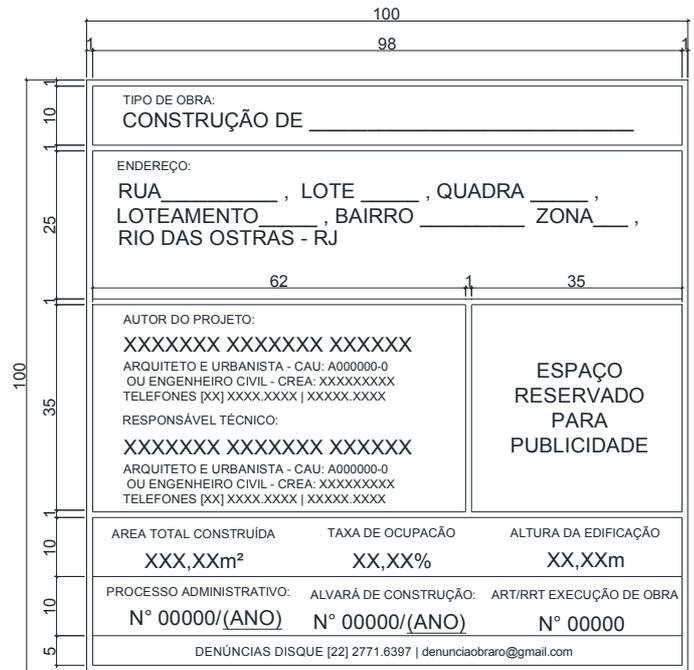
\*\* UTILIZADA PARA CÁLCULO DO IPTU, ART/RRT, BOMBEIRO, ALVARÁ E HABITE-SE.

EDIFICAÇÕES COM ÁREAS COMPARTILHADAS

UNIDADE	ÁREA PRIVATIVA		ÁREA DE USO COMUM		F=O+E	G=A+D	H=C+F
	ÁREA CONSTRUÍDA (Privativa Principal)	ÁREA NÃO CONSTRUÍDA (para privativa do lote, etc...)	ÁREA NÃO CONSTRUÍDA (ex.: vaga de sobra, fração do terreno, etc...)	ÁREA CONSTRUÍDA (ex.: apto., zelador, pavimento técnico, P.U.C., etc.)			
	A	B	C=A+B	D	E		
UNIDADE 1							
UNIDADE 2							
UNIDADE 3							
UNIDADE 4							

O presente quadro foi elaborado com base nos dados constantes no projeto de arquitetura e urbanismo, aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, e no plano de loteamento aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**ANEXO IV DO DECRETO Nº 2315/2019**  
**DA PLACA DE OBRA PADRÃO**



**ANEXO V DO DECRETO Nº 2315/2019**  
**DA CERTIDÃO DE HABITE-SE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
 SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS

**CERTIDÃO DE HABITE-SE nº \_\_\_\_/2019**

PARCIAL / TOTAL

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço da Obra:	Quadra: Lote:
Uso e Atividade:	Inscrição Municipal:
Área Construída:	Alvará nº: Boletim Sanitário nº:
OUTROS PROPRIETÁRIOS	
Nome:	CPF/CNPJ:
DISPOSITIVO LEGAL	
- Código de obras - lei 208/96 - Decreto 2274/2019 - Código Sanitário Municipal - Lei 129/95 - Código de Meio Ambiente - Lei Complementar 05/2008 - Código de Zoneamento - Lei Complementar 27/2011	
OBSERVAÇÃO	

Esta Certidão atesta que o imóvel descrito acima, aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, protocolizado através do Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, foi construído conforme o projeto aprovado, estando em condições de ser habitado.

Rio das Ostras, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Secretário SEMOP

CERTIDÃO EMITIDA SEM RESSALVA OU RASURA

NOTA: A fim de regularizar a situação do imóvel, apresente este documento ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e efetue a averbação junto ao Cartório.

**DECRETO Nº 2316/2019**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2171/2018.

**D E C R E T A**

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor da Câmara Municipal de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único deste Decreto, na importância de R\$ 441.600,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos reais).